



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2251/2023

São Luís, 10 de fevereiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	5
Decisão	10
Presidência	13
Portaria	13
Gabinete dos Relatores	13
Despacho	13
Secretaria de Gestão	14
Portaria	14

Pleno**Parecer Prévio**

Processo: 4.363/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2014

Ente: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, s/n, Centro, CEP 65790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de São Domingos do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA e a PGJ. Dar ciência do deliberado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 178/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, divergindo do Parecer nº 1980/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Domingos do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Kleber Alves de Andrade, constantes dos autos do Processo nº 4.363/2015, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, §3º, III, 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10.190/2016 – UTCEX1–SUCEX4, descritas a seguir:

a.1) Seção II, item 2 – organização e conteúdo – apresentação da prestação de contas com ausência das seguintes documentações: atas de audiências públicas; relação das contribuições previdenciárias (demonstrativos nº 11 e 12) (arquivo 1.06.09); relação de empréstimos contratados por antecipação da receita (arquivo 1.07.01);

lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas (arquivo 1.09.12); em desacordo com o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;

a.2) Seção IV, item 1.2.4 – créditos adicionais: divergências encontradas nos valores contabilizados como saldo orçamentário final descrito no anexo 11 do balanço geral – comparativo da despesa autorizada com a realizada - (R\$ 118.431.881,46) - e o orçamento final apurado pelo setor técnico competente levando em conta os valores de créditos adicionais constantes do demonstrativo 1.04.04 – créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 155.889.781,05), ambos constantes da prestação de contas apresentada, não contemplando os atributos indispensáveis da contabilidade, tais como, confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade, em descumprimento ao previsto nos arts. 85 ao 101 da Lei nº 4.320/1964; Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público;

a.3) Seção IV, item 3.3 – repasse à câmara municipal – houve realização de repasses ao legislativo municipal, em montante superior ao previsto constitucionalmente, que resultou em diferença de R\$ 64.464,28 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), representando 7,35% (sete por cento e trinta e cinco décimos) das receitas tributárias e de transferência do exercício anterior, em desacordo com o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988;

a.4) Seção IV, item 3.4 – saldos financeiros: divergências encontradas nos valores contabilizados referentes ao saldo financeiro do início do exercício considerado (R\$ 2.441.787,37) em cotejamento com o final do exercício anterior (R\$ 4.119.006,73), não contemplando os atributos indispensáveis da contabilidade, tais como, confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade, em descumprimento ao previsto nos arts. 85 ao 101, da Lei 4.320/1964; Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público;

a.5) Seção IV, item 3.4 – contratação temporária: envio da lei que regulamenta a contratação temporária no Município desacompanhada da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício considerado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e Lei Federal 8.745/1993;

a.6) Seção IV, item 10.2 – escrituração (regularidade e coerência com os demonstrativos e relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal): divergências entre as informações contidas na transparência fiscal (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's) com os dados apresentados na prestação de contas, não contemplando os atributos indispensáveis da contabilidade, tais como, confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade, em descumprimento do previsto nos arts. 85 ao 101, da Lei 4.320/1964; Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público, conforme descrito a seguir:

a) Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal:			
Origem dos Dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	43.868.469,42	23.180.652,55	52,84%
Apurado Balanço Geral	54.444.606,27	27.247.720,80	50,05%
b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação:			
Origem dos Dados	Receita de Imposto e Transferência	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	17.404.820,80	4.952.645,14	28,46%
Apurado Balanço Geral	19.364.378,64	5.796.174,02	29,93%
c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério:			
Origem dos Dados	Recursos do FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	23.581.850,76	14.877.850,88	63,09%
Apurado Balanço Geral	23.581.850,76	14.900.730,88	63,19%
d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde:			
Origem dos Dados	Rec de Imposto e Transferência	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	17.404.820,80	2.292.114,40	13,17%

Apurado Balanço Geral	19.364.378,64	5.371.975,08	27,74%
-----------------------	---------------	--------------	--------

a.7) Seção IV, item 13.1, “a” e “b” - Transparência fiscal: ausência de documentação comprobatória que evidencie a utilização de meios adequados e tempestividade das publicações dos RGF's e os RREO's, no exercício considerado, em desacordo com o arts. 52; 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15, §1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 8/2003;

a.8) Seção IV, item 13.3 – audiências públicas – ausência de comprovação de realização de audiências públicas, descumprindo o art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, por conseguinte o art. 17, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 8/2003;

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5341/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (CPF n.º 145.811.752-91), Prefeito, residente na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 130/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 930/2018/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2013, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 10.244/2017-UTCEX03/SUCEX11, de 16 de novembro de 2017, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 57,53% do Total da

Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 12.579/2014–UTCEX1/SUCEX4, de 27 de agosto de 2014);

1.2) houve descumprimento do limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 19,59% (art. 212 da Constituição da República de 1988/ Seção II item 2, “a”, do Relatório de Instrução n.º 12.579/2014–UTCEX1/SUCEX4, de 27 de agosto de 2014);

1.3) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 48,14% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção II, item 2, “b” do Relatório de Instrução n.º 12.579/2014–UTCEX1/SUCEX4, de 27 de agosto de 2014);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Cândido Mendes, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 5342/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 5086/2014 (FUNDEB), do Proc. nº 5300/2014 (FMS) e do Proc. nº 4943/2014 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo nº 8.555/2018 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial – embargos de declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Matinha/MA

Embargante: Marcos Robert Silva Costa, Prefeito, CPF nº 797.125.843-72, residente e domiciliado na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000.

Embargado: Acórdão PL – TCE Nº 201/2022

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração em face do Acórdão PL – TCE nº 201/2022, destacando possíveis erros materiais, contradições e obscuridades no decisório recorrido. Conhecimento. Provimento parcial. Correção gráfica.

Republicação do decisório. Manutenção do mérito. Ciência do deliberado.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 444/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 150/2014 – SECTUR, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR e a Prefeitura Municipal de Matinha, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa – Prefeito no exercício, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL – TCE nº 201/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Marcos Robert Silva Costa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento parcial aos embargos de declaração, por entender que os argumentos apresentados pelo embargante, foram capazes de alterar, em parte, o Acórdão PL – TCE Nº 201/2022 recorrido, não modificando, contudo, o mérito da decisão proferida;
- c) determinar a republicação do Acórdão PL – TCE Nº 201/2022, com alteração do texto da sua alínea “b”, para correção gráfica, sem modificação do seu mérito, que passa a constar com a seguinte redação:

[...]

- b) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (“b.1”) e 67 (“b.2” e “b.3”), III, da Lei nº 8.258/2005, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades contidas na prestação de contas do Convênio n.º 150/2014 – SECTUR, a seguir descritas:

[...]

- d) manter na integralidade os demais termos do decisório embargado, inclusive quanto ao mérito do julgamento das contas do convênio;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4340/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Recorrente: Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliado na Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP nº 65.730-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Erica Maria da Silva - OAB/MA nº 14.155, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017 tão somente para exclusão de irregularidades sanadas. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciências às partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 451/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, relativo ao exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017, que desaprovou as contas, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 1017/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, 136 da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 505/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para exclusão das irregularidades sanadas (itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.6, 1.7m 1.8, 1.9, 1.10, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17 e 1.18) do Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017, mantendo o restante em seu inteiro teor pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, considerando ainda que permaneceram as irregularidades abaixo:

2.1. (1.4. seção IV, subitem 3.3 do RIT nº 1108/2012). Item 2.11 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05. Repasse à câmara municipal descumpriu o limite máximo de 7,0% conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, alterada pela Emenda Constitucional (EC) nº 58/2009 e §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001;

2.2. (1.5. seção IV, subitem 3.5 do RIT nº 1108/2012). Item 2.12 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05. Restos a pagar descumpriu o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

2.3. (1.11. seção IV, subitem 6.2 do RIT nº 1108/2012). Item 2.21 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05. Política de Remuneração contrariou o preceito constitucional estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988;

2.4. (1.19. seção IV, subitens 13 e 13.1 do RIT nº 1108/2012). Itens 2.30, 2.31, 2.32 e 2.33 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05. Transparência Fiscal. Agenda Fiscal. Houve o descumprimento dos prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) durante o exercício financeiro que são os disciplinados pelos arts. 52 e 54 da LRF, devendo ser encaminhados ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

2.5. (1.20. seção IV, subitem 13.3 do RIT nº 1108/2012). Item 2.34 do Relatório Conclusivo nº 5347/2015 – UTCEX 01/SUCEX 05. Não foram enviadas as comprovações de ocorrência de Audiências Públicas durante o processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (art. 9º, § 4º da LRF).

3. dar ciência ao responsável, Senhor Eunélio Macedo Mendonça, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA o processo em

análise, acompanhado deste acórdão, do novo parecer prévio e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para os fins constitucionais e legais;

6. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, confulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2721/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargo de declaração sobre parecer prévio

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Bacabeira

Embargante: Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito); CPF: 288.282.913-20; Endereço: Av. Neiva Moreira, Bloco Dunas, s/nº; Bairro: Calhau; São Luís/MA; CEP: 65.071-383

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876 e Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 98/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 98/2021, no qual a Prestação de Contas Anual de Governo de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito), recebeu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Concordando com o MPC/MA. Conhecer dos embargos. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 597/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito), ao Parecer Prévio PL-TCE nº 98/2021, que aprovou com ressalvas as contas de governo do Município de Bacabeira, exercício financeiro de 2014, Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. conceder provimento aos Embargos de Declaração, por entender que houve omissão, quanto à ausência dos nomes dos procuradores constituídos;

III. reformar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 98/2021, incluindo no cabeçalho o nome dos procuradores constituídos e habilitados nos autos, como segue:

Processo nº 2721/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito); CPF: 288.282.913-20; Endereço: Avenida Neiva Moreira, Bloco Dunas, s/nº; Bairro: Calhau; CEP: 65071383; São Luís – MA

Procurador(es) constituído(s): Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876 e Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. Manter os tópicos 1, 2, e 3, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 98/2021;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4943/2014-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores - Embargos de Declaração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/ FMAS de Cândido Mendes/MA

Responsável/Recorrente: José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito (CPF nº 145.811.752-91), residente na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65280-000;

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 426/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, Senhor José Ribamar Leite de Araújo. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 426/2022, relativo à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social/ FMAS de Cândido Mendes/MA, exercício financeiro de 2013. Conhecido e provido parcial o recurso. Alterar em parte o Acórdão PL-TCE nº 426/2022, não alterando o mérito proferido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 570/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, no exercício financeiro de 2013, protocolado em 08 de agosto de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 426/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, no exercício financeiro de 2013, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito

proferido;

c) manter o julgamento regular, com ressalva da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José de Ribamar Leite de Araújo, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) manter o julgamento regular, com ressalvas, da Prestação de contas anual de gestores Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor Robercione de Jesus Ribeiro Pereira (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

e) alterar, parcialmente, a alínea “c” do Acórdão PL-TCE Nº 426/2022: c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Ribamar Leite de Araújo e Robercione de Jesus Ribeiro Pereira, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172 da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 17.100/2014, UTCEX5/SUCEX20, de 28 de novembro de 2014, a seguir:

f) alterar, parcialmente, a alínea “c1” do Acórdão PL-TCE Nº 426/2022: c1) ausência de contabilização de valores a título de obrigações patronais; bem como ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social/GRPS, mês a mês, com exceção da GPS do mês de JULHO, parte patronal e servidores. (art.195, da Constituição Federal; arts. 63, 83, 85 e 89, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 17.100/2014) – (multa de R\$ 5.000,00);

g) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores José Ribamar Leite de Araújo e Robercione de Jesus Ribeiro Pereira;

i) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento para a Previdência Social, mês a mês, referente ao INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 6246/2019- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Chalana Cunha Mota, advogada, OAB/DF nº 56.575

Denunciado: Município de Poção de Pedras/MA, representado pelos Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro (CPF nº 857.755.173-34), prefeito e Augusto Inácio Pinheiro Júnior (CPF nº 361.835.473-87), ex-prefeito

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728; João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA nº 17.216 e Gabrielly Silva Pessoa, OAB/MA nº 17.976

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela advogada Chalana Cunha Mota, advogada, OAB/DF nº 56.575 contra o Município de Poção de Pedras/MA. Francisco de Assis Lima Pinheiro, prefeito. Augusto Inácio Pinheiro Júnior, ex-prefeito. Supostas irregularidades relacionadas à contratação de escritório de advocacia. Exercício financeiro 2018. Conhecer. Considerar ilegal o processo de contratação. Recomendar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 393/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada pela advogada Chalana Cunha Mota, advogada, contra o Município de Poção de Pedras/MA, representado pelos Senhores Francisco de Assis Lima Pinheiro, prefeito e Augusto Inácio Pinheiro Júnior, ex-prefeito, sobre supostas irregularidades relacionadas à contratação de escritório de advocacia para patrocínio/acompanhamento de processos em nome do Município, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), discordando do Parecer nº 240/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a denúncia e ilegal todo o processo de contratação, bem como todos os atos administrativos decorrentes, referente ao contrato nº 001/2018, celebrado entre o município de Poção de Pedras/MA e o escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) notificar o Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro, prefeito de Poção de Pedras/MA, para que informe ao TCE/MA, no prazo de 15 (quinze dias) a comprovação da não realização de quaisquer pagamentos efetuados pelo Município de Poção de Pedras/MA ao escritório de advocacia Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, referente ao contrato nº 001/2018;
- d) após findado o prazo da notificação, enviar os autos para essa Unidade de Relatoria.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4358/2022 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Miranda do Norte/MA, com sede na Avenida do Comércio, nº 183, Centro, Mirandado Norte/MA, CEP 65.495-000, Alexandra Oliveira Reis Ares (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 662.003.933-20, residente na Rua 07, Conjunto Nova América, Centro, Chácara Reis, Miranda do Norte/MA, Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.348.580/0001-26, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 1069, Bairro Vermelha, Teresina/PI, CEP 65.019-230.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Município de Miranda do Norte, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. Conhecimento. Concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos pagamentos até análise do procedimento licitatório e da execução do contrato. Oitiva dos representados. Determinação de inspeção in loco.

DECISÃO PL-TCE Nº 283/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Miranda do Norte, da Senhora Alexandra Oliveira Reis Ares (Secretária Municipal de Saúde do Município) e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., em virtude de irregularidades na contratação da referida empresa para fornecimento de medicamentos destinados à rede municipal de saúde (no valor de R\$ 2.425.372,76), cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de medicamentos e equipamentos hospitalares em apoio as atividades da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde do Município de Miranda do Norte – MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 41, retrocitado;
- b) deferir a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, para determinar ao Município de Miranda do Norte e à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Alexandra Oliveira Reis Ares, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, que suspendam imediatamente os pagamentos à empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., ora representada, sob pena multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no § 6º do mesmo artigo, bem como seja realizada fiscalização, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em razão de ocorrência dano reverso com prejuízo à população do município, considerando que se trata de fornecimento de medicamentos;
- c) determinar a oitiva do Município de Miranda do Norte, da Senhora Alexandra Oliveira Reis Ares (Secretária Municipal de Saúde) e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., para que se pronunciem em até de quinze dias, na forma do § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) após o prazo da alínea anterior sem que tenha havido manifestação, determinar a realização de inspeção in loco para fiscalizar a execução do Contrato nº ADE-002-2021-001, decorrente da Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 2021227 (Pregão Eletrônico nº 031-2021-SRP), oriundas do Município de Vargem Grande/MA, e processamento de pagamentos realizados no exercício financeiro de 2022, em favor da referida empresa, visando apurar:
 - d.1) a efetiva e adequada entrega do objeto do contrato;
 - d.2) os registros de entrada, de estoque e de saída dos produtos entregues em decorrência do contrato;
 - d.3) a regularidade no procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados ao contrato;
 - d.4) a adequação dos preços dos produtos fornecidos em decorrência do contrato, identificando a existência de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também o valor de aquisição e de venda dos produtos pela empresa representada.
- e) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os devidos fins. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 141, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autorização de inscrição, viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 23.000202/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, a ser realizado no período de 28 de fevereiro a 03 de março de 2023, na cidade de Salvador/BA.

Art. 2º Concessão de 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Salvador/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 2655/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Itinga do Maranhão

Responsável: Lucio Flavio Araujo Oliveira (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 051/2023/GCONS6/JWLO

Considerando o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFERE-SE o pedido de prorrogação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4207/2022 encaminhado ao responsável através da Citação n.º 591/2022 - SEFIS. Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2655/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 149, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.000300/2023 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 149/2023

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	5967	Candido Madeira Filho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2023	AUD14	AUD15
2	8367	Maria Aparecida Barros de Sousa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2023	TEC15	TEC16
3	10074	Fidel Klinger Rêgo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2023	AUD13	AUD14
4	11437	Silvelandio Martins da Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2023	AUD10	AUD11
5	12062	Samuel Rodrigues Cardoso Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2023	AUD9	AUD10

PORTARIA TCE Nº 144, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar, a partir de 09/02/2023, para o Núcleo de Fiscalização 2/ Liderança 7 (NUFIS 2/ LÍDER 7), o servidor José Gonçalves de Sousa Neto, matrícula nº 7112, Auditor Estadual de Controle Externo deste

Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 148, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.000111/2023 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 148/2023

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	6056	Edmar Carvalho da Silva	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX15	AUX16
2	6114	Rogério Luiz Costa Fonseca	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX15	AUX16
3	6270	Jaciara Ferreira Dantas	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX15	AUX16
4	6312	Élcio Rui Meister	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX15	AUX16
5	6452	Nilton César Rocha Pinheiro	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX15	AUX16
6	6817	Gisela Costa Silva	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX15	AUX16
7	6908	Flaviana Pinheiro Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD15	AUD16
8	6940	Jorge Alencar Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD13	AUD14
9	7088	Arany Cordeiro Rabelo	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX15	AUX16
10	7211	Enilson Moraes Costa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2023	TEC15	TEC16
11	7237	Miguel Arcângelo de Oliveira Melo	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2023	TEC15	TEC16

12	7401	Andréa Nascimento Guimarães Silva	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2023	TEC15	TEC16
13	7633	José Oliver Trovão Reis	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD15	AUD16
14	8029	Raimundo Alvino Cutrim	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX15	AUX16
15	8045	Antônio Henrique Ribeiro Nascimento	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX15	AUX16
16	8052	Paulo Roberto Ribeiro de Moraes	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2023	TEC15	TEC16
17	8086	Raimundo Ferreira da Costa Neto	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX14	AUX15
18	8615	Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD15	AUD16
19	8649	Otaclia Gonçalves Lima	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD15	AUD16
20	8763	José de Fátima Barros	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX14	AUX15
21	8961	Célio Roberto Sales Baima	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX14	AUX15
22	8979	Luiz Carlos Melo Muniz	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD15	AUD16
23	9019	Olindino Pires Amorim	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD15	AUD16
24	9068	Carlos Teófilo de Souza Costa Filho	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2023	TEC14	TEC15
25	9076	Cid Veiga Arruda	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD15	AUD16
26	9084	Marcos de Jesus Batalha Serra	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX15	AUX16
27	9175	Teotonia da Cruz Cardozo Gonçalves	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2023	TEC15	TEC16
28	9209	Guilhermina Coêlho de Almeida Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD15	AUD16
29	9266	Antonio José Nobre Neto	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2023	TEC15	TEC16
30	9357	André Luís Lisboa Guimarães	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2023	TEC15	TEC16
31	9373	Antomar de Jesus Silva Araújo e Sousa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2023	TEC15	TEC16
32	9399	Noeme Silva Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD15	AUD16
33	9464	Evanilde Senhorinha de Araújo Noleto	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2023	TEC13	TEC14
34	9514	Genilson Roberto Alves Silva	Técnico Estadual de Controle Externo	01/01/2023	TEC14	TEC15
35	9605	Arlene Dominici Campos	Auxiliar de Controle Externo	01/01/2023	AUX15	AUX16
		Cláudia Maria de	Auditor Estadual de	01/01/2023		

36	10470	Carvalho Ferreira Rosa	Controle Externo		AUD11	AUD12
37	10488	Ana Karine Sales Maia	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD11	AUD12
38	10546	Péricles Carvalho Diniz	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD11	AUD12
39	10579	Jardel Adriano Vilarinho da Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD11	AUD12
40	10587	Andréa Marcília Ferreira Campelo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD11	AUD12
41	10603	Juliana Ângelo Modesto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD11	AUD12
42	10975	José Silvério Silva Santos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD11	AUD12
43	10983	Maria Natividade Pinheiro Farias	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD11	AUD12
44	11007	Luiz Antonio da Silva Ribeiro	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD11	AUD12
45	11015	Raimundo Henrique Erre Cardoso	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD11	AUD12
46	11353	Luciano Gil Araújo Martins Alves	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD10	AUD11
47	11403	Mônica Valéria de Farias	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD10	AUD11
48	12153	Aline Vieira Garreto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/01/2023	AUD9	AUD10

PORTARIA TCE/MA Nº 150, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Redesignação de audiência.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere, art. 1º, § 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Redesignação de audiência, autorizando o afastamento servidoras Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, Auditora Estadual de Controle Externo, Kels Cilene Pereira de Carvalho, matrícula nº 6791, Auditora Estadual de Controle Externo e Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, conforme audiência a ser realizada no dia 13/04/2023, às 10:00 h, nos termos Processo nº 23.000262-SEI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2023.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 143, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

Concessão de férias à servidor da Casa Civil.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2022, à servidora Raimunda

Helena Moura Ribeiro Lindoso, matrícula nº 13391, Assistente Técnico da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/03 a 30/03/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000302.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 146, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Concessão de férias à servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Breno Silva Barbosa, matrícula nº 14407, Assistente de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2023, no período de 01/03 a 30/03/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000101;

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 152, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Othon de Jesus Lima matrícula nº 14233, Supervisor de Gestão de Receitas Próprias deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2023, sendo 15 (quinze) dias no período de 01 a 15/03/2023 e 15 (quinze) dias de 15 a 29/07/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000308.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão